

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

PROJETO DE LEI

080/2023

PROMOVENTE

DATA

MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

02/10/2023

Dispõe sobre a composição da comissão de tomada de contas no âmbito do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo e dá outras providências. Revoga a Lei Municipal n.º 2.110, de 28 de junho de 2018.

ENCAMINHADA À COMISSÃO DE:

Justiça e Redaçã	o
Finanças, Orçamo	ento e Defesa do Consumidor//
Obras, Serviços F	Públicos e Assuntos Patrimoniais//
Saúde, Educação	e Ação Social//_
	SECRETARIA
Encaminhada	
Ofício Nº	em / /



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 052 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir nos termos da Lei Orgânica Municipal, de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a composição da comissão de tomada de contas.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:0371850371,9

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **Pedro Reis Cajueiro**MD. Presidente da Câmâra Municipal

Arraial do Cabo - RJ

Pauls 100 123 wdes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº____

Dispõe sobre a composição da comissão de tomada de contas no âmbito do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo e dá outras providências. Revoga a Lei Municipal nº 2.110, de 28 de junho de 2018.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
- Art. 1º Fica criada a comissão de tomada de contas no Município de Arraial do Cabo, nos termos da Deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2º Tomada de contas é a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, danos ao erário, devidamente quantificado.
 - Art. 3º As tomadas de contas serão por:
- I Omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos transferidos, a qualquer título, pela administração pública a terceiros;
- II Ocorrência de desfalque, extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens públicos;
- III Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar em danos ao erário;
- IV Concessão de quaisquer beneficios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte ou possa resultar em danos ao erário.
- Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário.
- Art. 4º A tomada de contas deverá ser conduzida por comissão formada por 02 (duas) turmas independentes, com 03 (três) servidores efetivos cada, com 02 (dois) suplentes servidores efetivos, para a comissão, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução.
- § 1º Compete à unidade instauradora ou, na omissão dessa, ao Controle Interno do município, após esgotadas as medidas administrativas visando a caracterização ou elisão do dano, a instauração de tomada de contas, mediante autuação de processo administrativo específico, o qual será distribuído pelo Controle Interno do município, de forma equitativa entre as turmas, para a composição da comissão formada efetuar o preparo, a condução e a instrução da tomada de contas.
- § 2º A composição da comissão de tomada de contas deverá, preferencialmente, respeitar as seguintes exigências:
- I-01 (um) membro escolhido dentre os servidores efetivos da municipalidade com notórios conhecimentos em contabilidade;
- II 01 (um) membro escolhido dentre os servidores efetivos da municipalidade com notórios conhecimentos em obras e serviços de engenharia e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Gabinete do Prefeito



- III 01 (um) membro escolhido dentre os servidores efetivos da municipalidade com notórios conhecimentos jurídicos.
- § 3º Há impedimento do membro da comissão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo de tomada de contas:
- I Quando tiver atuado no processo originário ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- II Quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador da pessoa física ou jurídica responsável;
- III Quando for amigo íntimo ou inimigo da pessoa física responsável ou de sócio ou membro de direção ou administração, quando o responsável for pessoa jurídica;
- IV Quando a pessoa física ou jurídica responsável for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até terceiro grau, inclusive;
- V Quando possuir interesse no resultado da tomada de contas em favor de qualquer dos responsáveis e
- VI Quando estiver envolvido com os fatos a serem apurados ou possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas.
- § 4º Os membros da comissão de tomada de contas, de que se trata este artigo, não poderão integrar o quadro de servidores dos órgãos de controle interno, devendo, para tanto, firmar declaração específica.
- § 5º A declaração de que se trata o parágrafo anterior deve ser firmada, em cada processo de apuração, devendo o membro da comissão declarar-se livre de quaisquer das hipóteses de impedimento de que tratam os parágrafos §3° e §4°.
- § 6º Excepcionalmente, quando os fatos objeto da apuração envolverem alta complexidade, a autoridade instauradora poderá indicar servidores efetivos com conhecimento técnico específico para a composição da comissão de tomada de contas, devendo, para tanto, fundamentar expressamente sua indicação.
- § 7º A arguição de impedimento suscitadas pela defesa ou por terceiros será submetida ao membro da comissão para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência dessa arguição, adote uma das seguintes providências:
- I Reconheça de plano o impedimento, hipótese em que o processo será encaminhado ao Presidente da comissão para convocação de suplente ou
- II Não reconheça seu impedimento, hipótese em que o processo referente à arguição será instruído pela comissão e encaminhado à unidade instauradora da tomada de contas do município, para decisão em igual prazo.
- § 8º As declarações de impedimento referem-se exclusivamente aos processos em que tenham sido suscitadas, permanecendo a competência dos membros nos demais processos.
- § 9º Não se reconhecerá o impedimento quando a condição para o mesmo tiver sido provocada por quem a alega.
- § 10 O processo de tomada de contas não ficará sobrestado até o julgamento da arguição de impedimento.
- § 11 A arguição de impedimento será autuada em separado e, após decisão final, será apensada aos autos a que se refere, com a respectiva decisão da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** Gabinete do Prefeito

- Art. 5º O presidente da comissão de tomada de contas e seus demais membros farão jus a um jeton, que será recebido apenas durante o período de instauração até a apresentação do relatório final, desde que apresente à Secretaria Municipal de Administração comprovante de participação efetiva nas atividades, com vistas à consignação do valor da gratificação em folha de pagamento mensal.
- § 1º O jeton que se refere o caput deste artigo será de 1.600 UFM's para os Presidentes e demais membros, conforme Lei Complementar nº 001, de 28 de setembro de 2017.
- § 2º Os valores percebidos a título de jeton não incorporam e nem integram os vencimentos dos componentes da comissão de tomada de contas para nenhum efeito.
- § 3º O suplente quando designado para substituir seu respectivo titular fará jus à gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para a substituição.
- §4º Fica vedado o recebimento de mais de um jeton pelas atividades exercidas simultaneamente em outra tomada de contas.
- Art. 6º A comissão de tomada de contas reunir-se-á, obrigatoriamente, quando convocada pelo presidente e sempre que necessário.
- § 1º Fica autorizado o cumprimento de 08 (oito) horas semanais exclusivas para o exercício de atividades inerentes ao funcionamento da comissão de tomada de contas aos membros efetivos nomeados, mediante autorização, por escrito, do chefe imediato do servidor, sem prejuízo ao cumprimento da carga horária e às demais normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arraial do Cabo.
- Art. 7º A comissão de tomada de contas exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, cabendo ao Chefe do Poder Executivo assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, bem como assegurar o sigilo necessário ao esclarecimento do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- Art. 8º A tomada de contas tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular, identificar os responsáveis e quantificar o respectivo dano.

Parágrafo único. As reuniões e as oitivas da comissão de tomada de contas terão caráter reservado.

- Art. 9º A comissão observará as deliberações e regulamentos expedidos pelos órgãos de controle externo, em especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 10 A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 11 Fica revogada a Lei Municipal nº 2.110, de 28 de junho de 2018.
- Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Arraial do Cabo, 28 de setembro de 2023.

MARCELO MAGNO **FELIX DOS** SANTOS:03718503719 SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por MARCELO MAGNO

Marcelo Magno Félix dos Santos Prefeito Municipal